



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC 24 /2003 /2.003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS)

Em 10/04/03
a do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro a. em
seguida, à CAF, CAOF e CCJ.
Em 10/04/03

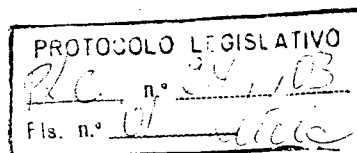
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Plenário

Altera a Lei Complementar nº 626, de 18 de julho de 2002, que “Estabelece normas gerais de ocupação e uso do solo para o Setor de Habitação Individual Norte – SHIN, até a aprovação do Plano Diretor Local para o SHIN, Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 626, de 18 de julho de 2002:

“Art. 5º (...)



Parágrafos únicos – Excetuem-se da vedação de que trata o caput, relativa aos imóveis residenciais, os empreendimentos de baixa incomodidade, conforme tabela do Poder Executivo, e que tenham a aprovação de, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos moradores da rua prevista para a instalação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o Lago Norte é carente de empreendimentos comerciais, fato que obriga os moradores a procurarem os estabelecimentos da Asa Norte para fazerem compras ou contratar serviços.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Complementar nº 626/2003 complicou ainda mais essa situação, quando proibiu o funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços no SHIN, até aqueles que funcionavam antes da aprovação da referida norma não estão conseguindo renovar o alvará de funcionamento, o que tem causado prejuízo, não só aos prestadores de serviços, mas, também, a toda comunidade.

Dessarte, acreditamos que seja imprescindível introduzir alterações no art. 5º da mencionada Lei, possibilitando que empreendimentos de baixa incomodidade, conforme tabela elaborada pelo GDF, e que contem com a aprovação expressa de, no mínimo, cinquenta por mais um dos moradores da rua escolhida, possam ser instalados nos lotes residenciais do SHIN.

Quando se fala em baixa incomodidade, estamos nos referindo a salão de beleza, armarinho, academia de ginástica, estética e reabilitação e outros que não gerem ruído e tampouco causem incômodo à comunidade.

Deve ser ressaltado que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto deste Projeto de Lei, senão vejamos o que diz os seus art. 30 e 32, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por seu turno, a Lei Orgânica não deixa qualquer dúvida sobre a competência da Câmara Legislativa para tratar de controle do uso do solo urbano, o que está devidamente estatuído em seu art. 58, IX:

